JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas no Município de Juiz de Fora.

Um dos maiores problemas enfrentados na atualidade por proprietários rurais do nosso país é a invasão de terras provocadas por movimentos sociais que se utilizam do discurso de promoção de reforma agrária para invadirem e se apropriarem de terras particulares.

É noticiado com muita frequência que fazendas e demais propriedades são invadidas, na maioria das vezes com emprego de grave ameaça ou violência, sob o argumento de que as terras não são produtivas e que deve haver uma suposta redistribuição das terras do nosso país.

Embora chocante tal argumento utilizado, vemos ainda muitos juristas se calarem diante de tal fato e ainda defenderem que não se trata de atitude criminosa. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

"***Alteração de limites***

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, paraapropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

(...)

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça,ou mediante concurso de mais de duas pessoas,terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também napena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há empregode violência, somente se procede mediante queixa."

A literalidade na norma é clara e evidente e em nenhum momento é mencionada alguma exclusão de ilicitude para quando o ato for praticado por movimentos sociais.

Dessa forma, diante da problemática enfrentada pelos proprietários rurais do nosso país, é necessário impormos sanções administrativas e restrições para quem vier a praticar os crimes de esbulho possessório e de alteração de limites.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 138117

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

O papel de um bom legislador também é atuar de forma a prevenir que crimes como estes continuem a perseverar em nosso país. Não podemos tolerar que o direito a propriedade privada seja evidentemente cerceado sem que sejam estabelecidas devidas sanções e restrições.

Dessa forma, esse projeto de lei representa um avanço para o campo, tanto para proprietários quanto para trabalhadores rurais e detentores de pequenas propriedades, e nesse sentido, clamo aos meus pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2024.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 138117

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*